

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014, QUE “ALTERA O  
ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996” E APENSADOS.

### **EMENDA Nº (Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Dê-se ao artigo 1º do projeto de lei a seguinte redação:

Art.1º. Esta Lei institui, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 24, XV, e § 1º, e 227, caput, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, aplicável aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de consciência e de crença;
- VI – direito à intimidade;
- VII – proteção integral da criança e do adolescente;
- VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diante das controvérsias que têm surgido sobre a competência de Estados e Municípios para dispor sobre a matéria objeto do PL 867/2015, é de suma conveniência que o artigo 1º do substitutivo explicita os fundamentos constitucionais da competência legislativa da União, a fim de não inibir iniciativas análogas nas demais unidades da

federação, valendo notar que a superveniência de lei editada pela União afastará a incidência de leis locais sobre a mesma matéria, conforme o disposto no § 4º do art. 24 da Constituição Federal.

Por outro lado, tal como vazada no substitutivo do relator, a redação do artigo 1º pode transmitir a ideia de que se trata de *inovação no ordenamento jurídico*, quando é certo que o PL 867/2015 apenas explicita, numa linguagem acessível a estudantes e professores não familiarizados com o Direito, princípios e garantias já previstos na Constituição Federal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Por fim, tratando-se de uma lei que tem suscitado tanta polêmica, entendemos ser conveniente e pedagógica a repetição dos preceitos, princípios e garantias constitucionais e de direitos humanos que lhe servem de fundamento material.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2018.

**Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)**